

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Comissão Permanente de Compras e Licitação
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO № 28/2021 (ITEM 08)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 028/2021/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório), com montagem, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Inicialmente foi designado o dia 28/10/2021 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Todavia, em razão de lapso na inserção da licitação no sistema Comprasnet, a data da abertura foi alterada para o dia 10/11/2021, às 10h00min (horário de Brasília).

Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma: Item 01: TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; itens 02, 06, 09 e 10: MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI; Itens 03 e 08: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA; item 07: NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA e itens 04 e 05 FRACASSADOS.

No entanto, a empresa J S FAGUNDES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.103.048/0001-03 impetrou intenção de recurso administrativo, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o item 03 por não comprovar que o revestimento do produto ofertado era de courvin, courissimo ou couro ecológico.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivado da seguinte forma:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, a nossa proposta para o item 08 consta o revestimento da cadeira solicitada, couro ecológico na cor preta, no final da proposta em vermelho, fomos desclassificados devido a não informar o revestimento do produto ofertado, mas na proposta consta o revestimento da cadeira.

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Sr. Pregoeiro, a nossa proposta para o item 08 consta o revestimento da cadeira solicitada, couro ecológico na cor preta, (no final da proposta escrito em vermelho), fomos desclassificados devido a não informar o revestimento do produto ofertado, mas na proposta consta o revestimento da cadeira

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA apresentou suas contrarrazões da seguinte forma:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: Pregão Eletrônico № 028/2021/CPCL/DPE/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO №: 93/2021-e

Itens 03 e 08.

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 02.604.236/0001-62, neste ato representada pelo seu sócio diretor infra assinado, doravante denominada RECORRIDA vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES, diante do RECURSO, interposto pela empresa MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI, doravante denominada simplesmente RECORRENTE.

CONSIDERAÇÕES:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visto que o único intuito da RECORRENTE neste momento é o seu inconformismo por não ter atendido na íntegra todas as exigências contidas no edital e seus anexos, portanto tendo sua proposta de forma justa e acertada desclassificada.

CONTRARRAZÕES:

nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, pelos fatos e fundamentos que

expõe a seguir:

1) DOS FATOS

Trata-se a presente peça acerca de contestação contra o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE e, desta feita, arguindo acerca da decisão que a desclassificou considerando que a mesma não atendeu aos requisitos do edital.

Ademais, cumpre frisar que, ao ingressar no certame, a empresa afirma que atende a todos os dispositivos editalicios e ainda que os mesmos poderiam ser objeto de impugnação ou solicitações de esclarecimento, ferramentas estas não utilizadas pela recorrente. Ou seja, a mesma aceitou todas as exigências e agora tenta tumultuar o certame por ter agido de má-fé.

2) NO MÉRITO

Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos. O argumento da RECORRENTE de que deve ser aceita a sua documentação considerando que ofertou menor preço beira ao absurdo.

A RECORRENTE pretende violar o princípio de vinculação ao estudo convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tome a decisão. Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justica.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aquiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, houve erro ao não proceder com a análise dos documentos técnicos de cada produto conforme descrito no Termo de Referência, sabendo que não apresentaram os documentos em conformidade com o edital e a tentativa de induzir o pregoeiro ao erro tentando descredibilizá-lo. O instrumento traz claramente que os produtos devem conter um rol de documentos que demonstrem a qualidade e conformidade com as normas técnicas e estando em desconformidade com o edital devem ter a proposta recusada. Necessário destacar que os documentos devem ser apresentados pela empresa licitante, ou seja, enquanto na condição de participante do certame os referidos documentos devem ser analisados.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Administração trouxe expressamente a necessidade de apresentação à documentação técnica, definindo claramente os critérios de análise da documentação. Conforme é de conhecimento, é condição essencial que as minutas do edital e anexo passem pelo rigoroso crivo da Advocacia Geral da União para que seja publicado. Logo, não cabe nenhum tipo de alegação de ilegalidade de seus termos ou ausência de justificativas quanto a necessidade de apresentação do documentos técnicos, cabendo mais zelo a empresa em consultar o processo integralmente antes de proferir alegações com base em suposições.

Cabe-nos apontar, principalmente, que ao contrário do afirmado pela recorrente, o edital encontra-se dentro da legalidade em todos os seus termos, não cabendo, neste momento, levantar nenhum tipo de questionamento.

Nesse ponto, importante destacar que a peça recursal é claramente apenas um instrumento apelativo sem embasamento legal algum, tão apenas o descontentamento da licitante que fora desclassificada.

Não é demais ressaltar, também, a empresa fora desclassificada por não atender uma série de requisitos do edital, bem como não ofereceu qualquer defesa em relação e estes. Logo, resta confesso que a empresa intencionalmente cadastrou sua proposta ciente que não seria capaz de atender aos dispositivos.

Ou seja, não se trata do conteúdo, mas sim da total ausência de comprovação de atendimento ao requisito. A interpretação do pregoeiro tentou ser o mais ampla possível, porém, diante da não apresentação do documento não há outro entendimento se não a desclassificação da empresa.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a proposta com menor valor. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço ou declaração de atendimento dos requisitos do edital pelo fabricante.

Por todo o exposto, depreende-se que esta Administração visa a aquisição de produtos com o "melhor preço", entendido como aquele que atenda aos requisitos eleitos, frente a melhor utilização do erário.

Sobre o tema, importante esclarecer, mais uma vez, que o particular deve-se adequar as exigências da Administração Pública e não o contrário, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

Por certo, o instrumento convocatório fora objeto de análise jurídica e as exigências estipuladas passaram pelo seu crivo. Logo, todas as solicitações encontram-se aprovadas no processo, não sendo necessário destaca-las no instrumento convocatório. Assim, uma vez definidos tais critérios, a Administração deve exigi-los.

Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza com a análise dos documentos apresentados ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos. Há comprometimento a isonomia da disputa uma vez que as empresas que, de fato, possuem a documentação e investiram para adequar sua indústria para atingir os rígidos critérios técnicos, ergonômicos e sustentáveis estão sendo duramente prejudicas pela má-fé daquelas empresas que não investem em produtos de qualidade.

Logo, apesar da tentativa desesperada da RECORRENTE em apresentar os documentos e argumentos desarrazoados em sede de recurso, os mesmos não estão conformes. Correspondem a uma esforço para ludibriar o pregoeiro em sua avaliação.

Considerando o paradigma inquestionável no qual os documentos técnicos devem atender ao exigido no edital, observamos que as desconformidades arroladas são gritantes.

Considera-se que estas discrepâncias alteram significativamente a proposta, admitindo a capacidade geral de entendimento, o que é vedado pelos princípios aplicados às licitações, pois gera dúvidas sobre o real produto ofertado. Em havendo erro substancial, intencional ou não, pois os documentos apresentados não condizem com o especificado no edital e nem tampouco com proposta apresentada pela RECORRENTE, faz-se necessária manter a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/932, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, implica ressaltar que não se trata apenas de desconformidade, mas sim de apresentação de DOCUMENTOS inferiores que não garantem a qualidade do produto frente ao exigido no instrumento convocatório, bem como a utilização de documentos de terceiros que em nada relacionam-se com a licitante. Sobre o tema, a Corte de Contas já se manifestou. In verbis:

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja mantida desclassificada a empresa

RECORRENTE e a classificação da empresa LAYOUT.

Termos em que Pede Deferimento

Caxias do sul/RS 13 de Dezembro de 2021.

Marcos Ricardo Costi RG: 9030355513 C.P.F.: 451 636 000-44 Representante Legal

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, a licitante J S FAGUNDES EIRELI, impetrou intenção de recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o item 08 (Cadeira fixa de espera espaldar baixo sem braços) por não comprovar que o revestimento do produto ofertado era de courvin, courissimo ou couro ecológico.

Ressalta-que no catálogo apresentado pela Recorrente, não constava a informação do tipo de revestimento. Diante disso, visando sanar e esclarecer tal dúvida, o Pregoeiro realizou diligência, concedendo prazo razoável de uma hora para empresa esclarecer o ponto obscuro de sua proposta, todavia esta permaneceu inerte.

Cumpre destacar que o Pregoeiro tentou obter as informações ausentes no sítio eletrônico do fabricante do produto, com base no item 13.2.1 do edital, o qual diz que "se o licitante não encaminhar as documentações relativas às letras "d" e "e" do item 13.2, o Pregoeiro consultará os sítios dos fabricantes do objeto apresentado e, caso não logre êxito, o licitante terá sua proposta recusada".

Ademais, o Pregoeiro consultou outros fornecedores que vendem o mesmo produto a fim de obter a informação do tipo de revestimento da cadeira, realizando pesquisa em vários sites de venda online, conforme demonstrado a seguir: https://frisokar.com.br/wpcontent/uploads/2019/04/002_Sky.pdf; https://www.magazineluiza.com.br/cadeira-de-escritorio-sky-presidente-ergonomica-frisokar/p/eck8gcj3ac/mo/cdpd/; https://www.americanas.com.br/produto/16612626062?

epar=bp_pl_00_go_pla_teste_b2wads&opn=YSMESP&WT.srch=1&aid=5f76a04528524d000f4191fe&sid=33073098000166&pid=1661262606&chave=vnzpla_5ZVJ3L0hjuPIUbZ8BzQ3ByQiccp8LA2vl8gHY2m3zbqb0gaAm4GEALw_wcB&cor=Preto.

Diante das consultas realizadas em sites de outros fornecedores, verificou que o revestimento do produto ofertado (Cadeira Frisokar, Sky alta) pela empresa é de tecido, portanto, não atendendo as exigências do edital, que diz que deverá ser de courvin, courissimo ou couro ecológico.

Sendo assim, diante de todas as tentativas realizadas a fim de esclarecer pontos obscuro da proposta, a Recorrente não conseguiu comprovar que o produto ofertado atende as condições exigidas no edital, portanto entende-se que o Pregoeiro agiu de forma correta na desclassificação, uma vez que deve atuar de forma vinculada ao instrumento convocatório.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da desclassificação da empresa J S FAGUNDES EIRELI para item 08, mantendo-se inalterado o resultado final do item.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Luan Hortiz Campos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por Luan Hortiz Campos, Pregoeiro(a), em 14/12/2021, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0004910 e o código CRC A4BF3F10.

3001.100305.2021 0004910v2